



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

## PARECER - SMLC/SMLC-DJ/SMLC-DJ-UA

### PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - SMLC/DJ Nº 01/2023

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPRA DE VAGAS NA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 14.133/21. PADRONIZAÇÃO. DESNECESSIDADE FUTURA DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECIFICADA PELO GESTOR PÚBLICO.**

## I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de manifestação jurídica referencial acerca de prorrogação de Termo de Credenciamento para prestação de serviços de educação infantil e aquisição de vagas de turno integral e parcial de instituições privadas de ensino, no âmbito da Lei 8.666/93.
2. Saliente-se que questão idêntica já foi objeto de análise em diversos processos examinados por este órgão de assessoramento jurídico, havendo **inúmeros precedentes consultivos acerca da matéria**. Cite-se, a título de exemplo, os MVPs 35251/2023, 35246/2023, 35156/2023, 35138/2023, 35048/2023, 35228/2023, 35238/2023, 35209/2023, 35194/2023, 35164/2023, entre outros.
3. É breve o relatório, dado se tratar de parecer emitido em abstrato.

## II. DA CABIMENTO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

3. O parecer jurídico referencial no âmbito das contratações públicas é amplamente adotado<sup>3</sup> para indicar orientações jurídicas a respeito de aquisições regulares e repetitivas de bens e serviços por parte da administração pública nos quais os fundamentos fáticos e jurídicos subjacentes permanecem inalterados, ou seja, possuem caráter recorrente e repetitivo.

4. Dessarte, a adoção de pareceres jurídicos referenciais confere celeridade e padronização ao processo licitatório, indo ao encontro dos princípios que regem a administração pública brasileira, em especial o princípio da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

5. Cumpre ressaltar que a análise jurídica sobre determinada contratação pública dá-se *a priori*, ou seja, ocorre em momento anterior à formalização da avença, nos termos do art. 38, §1º, da Lei 8.666/93. Confira-se:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

6. Sobre a possibilidade de utilização de pareceres referenciais, assim entende o Tribunal de Contas da União:

*9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; (grifo nosso)***

7. Por oportuno, transcreve-se abaixo trecho da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014:

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as **questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes**, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.** (grifo nosso)*

8. Assim, é absolutamente vital ressaltar que a utilização de pareceres jurídicos referenciais demandam dos servidores responsáveis dos órgãos requisitantes elevado grau de análise e organização, uma vez que cabe a eles determinar e atestar que determinada situação concreta se enquadra fática e juridicamente nos termos previstos no parecer preexistente e que as recomendações neste exaradas serão fielmente observadas.

9. Ressalte-se que, por ausência de previsão legal, não cabe a esta Diretoria consultiva fiscalizar posteriormente se as recomendações indicadas no opinativo foram ou não cumpridas, devendo ter o gestor público clareza de que se não atender as orientações do Órgão Consultivo, assumirá integralmente a responsabilidade por sua conduta.

10. Sobre o tema, frise-se manifestação da Advocacia-Geral da União no Parecer Referencial nº 00003/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU:

*Questões de natureza jurídica que eventualmente sobressaiam de um processo e que suscitem dúvidas específicas no gestor público quanto a forma de proceder podem e devem ser pontualmente submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário. (...)*

*Por fim, registre-se que compete ao Órgão assessorado atestar que o assunto tratado no processo corresponde àquele presente na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo. Decorre daí, que não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a e-CJU deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.*

11. Portanto, feitas as observações e ressalvas pertinentes, proceder-se-á adiante com a delimitação da abrangência da análise jurídica, a fundamentação jurídica pertinente e a conclusão cabível.

12. Por fim, consigne-se que o presente opinativo observa as disposições da Lei 8.666/93, uma vez que os instrumentos jurídicos cuja prorrogação se pleiteia foram firmados sob sua égide, nos termos do que dispõe o art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

### III. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

13. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

14. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

*Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem: (...)*

*(...)*

*c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):*

*(...)*

*2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e **juridicamente**, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta; (grifei)*

15. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### IV. DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

16. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é direito social. Confira-se:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

17. Já nos termos determinados pelo art. 23 da Carta Magna, todos os entes da federação são responsáveis pela concretização direito fundamental de acesso à educação, *verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.*

18. A competência específica dos municípios é determinada pelos artigos 30 e 211 da Carta, estabelecendo que cabe a estes entes a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental. Veja-se:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*Art. 211. (...)*

*(...)*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

19. O art. 208 do Diploma Constitucional detalha os deveres do estado em relação ao direito fundamental à educação, reservando dispositivos específicos a vincular os serviços públicos municipais de educação. Confira-se (grifos nossos):

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

***I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;***

*(...)*

***IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;***

***§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.***

20. Portanto, à luz das determinações constitucionais, a aquisição de vagas na rede privada de ensino pela Administração Pública Municipal de Canoas, quando inexistente estrutura própria compatível com a demanda local, é consentânea com a concretização do direito fundamental à educação.

## **V. DO CREDENCIAMENTO**

21. Primeiramente, cumpre ressaltar que a licitação é a regra geral para as contratações públicas. Confira-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

22. Todavia, apesar de a regra para as contratações públicas ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 8.666/93 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

23. Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação estão ora previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

24. *In casu*, assim dispõe o art. 25 da Lei 8.666/1993, a pretensão de aquisição de bens ou serviços por inexigibilidade de licitação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (grifo nosso)*

*(...)*

25. Sobre o tema, explana Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup>:

*A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. Esse é o teor do art. 25 da Lei 8.666/1993: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição.*

*Em verdade, os casos de inexigibilidade não dependem de expressa previsão legal, pois decorrem da circunstância fática que demonstra a inviabilidade da competição. Ainda que o texto constitucional tivesse estabelecido a regra da licitação, sem qualquer exceção, e a Lei 8.666/1993 fosse silente, certo é não se poderia exigir a realização de licitação pelo administrador em situações despidas de competitividade.*

26. Ainda, Marçal Justen Filho:

*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (JUSTEN FILHO, Marçal in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 18ªEd. 2019.S.P, pag. 595)*

27. No caso em tela, o Administrador optou por realizar, através do devido chamamento público, o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação do objeto indicado na Justificativa pertinente.

28. A esse respeito, destaque-se que é legítima a opção do Administrador pela utilização do referido instituto, o qual, apesar de não ser expressamente previsto pela Lei 8.666/93, é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, inclusive pelo TCU, *verbis*:

*(...) embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão<sup>3</sup> (grifo nosso)*

*O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.<sup>4</sup>*

29. No âmbito doutrinário, destaque-se o que leciona Sônia Tanaka<sup>5</sup> sobre o instituto do credenciamento e seu cabimento:

*[...] se a Administração convida a todos os interessados que possuam os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária, hipótese em que os próprios tribunais de contas têm recomendado o uso do sistema de credenciamento.*

30. Ainda, o escólio de Alice Maria Gonzalez Borges<sup>6</sup>:

*O credenciamento é o nome que se vem dando, em nosso direito, ao procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente previstas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for condição indispensável à adequada satisfação do interesse público, ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado, e por razões de interesse público a licitação não for recomendada. [...] A finalidade do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de contratados, nas situações em que tal condição seja imprescindível à perfeita consecução do interesse público tutelado pela Administração. Assim, o credenciamento tem por finalidade atender duas situações ou solucionar dois problemas: (a) quando o interesse público enseja o oferecimento do objeto pretendido pela Administração a uma pluralidade de prestadores; (b) quando a pluralidade de prestadores impõe a necessidade de tratamento isonômico em razão da limitação quantitativa do objeto.*

31. Sobre o tema, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.**

**11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de **igualdade de condições** entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) **demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração** somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017). (grifo nosso)**

32. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, assim entende o instituto em tela:

**O credenciamento é modalidade adotada quando a Administração objetiva dispuser da maior rede possível de prestadores de serviços. Assim, a inviabilidade de competição — que enseja a consequente inexigibilidade de licitação — não decorre da sua impossibilidade, mas da **ausência de interesse estatal em restringir o número de contratados**, de modo que qualquer um que preencha os requisitos estará apto a realizar o serviço ou fornecer o produto (1)<sup>7</sup>. (Informativo 105)**

*A doutrina contemporânea tem feito uso do termo credenciamento para denominar tais casos, em que, repita-se, **não incide o dever constitucional de licitar pela própria natureza jurídica do ato**, que não é contrato, e pela **inexistência de qualquer competição**, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente. (ADI 1923/DF) (grifos nossos)*

33. Insta ressaltar-se, contudo, que o instituto do credenciamento é previsto na nova Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos, Lei 14.133/21, como procedimento auxiliar. Confira-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)

*XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

*I - credenciamento;  
(...)*

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

#### 34. Marçal Justen Filho assim leciona<sup>8</sup>

*Anote-se que o credenciamento não se confunde com o contrato administrativo. O credenciamento é um ato administrativo prévio à contratação. O sujeito que obtém o credenciamento ainda não foi contratado. A contratação é um ato jurídico bilateral, que se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento. [...] é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado. Inexiste variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições para executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos. [...] consiste no ato administrativo unilateral por meio do qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos predeterminados, o que a ele assegura a possibilidade de ser contratado, nas condições estabelecidas em ato normativo regulamentar.*

*Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.*

*É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado.*

#### 35. O mesmo autor, em outra obra<sup>9</sup>, assim dispõe:

*Nas hipóteses de cabimento do credenciamento, a Administração estabelece, em ato regulamentar, o objeto e as condições da futura contratação, os requisitos exigidos dos particulares em contratar e todos os procedimentos pertinentes à contratação.*

#### 36. Na mesma toada, confira-se a abordagem de Carvalho Filho sobre o tema credenciamento:

*Ultimamente, tem-se desenvolvido a ação administrativa denominada de “chamada pública” (também intitulada de chamamento público), por meio da qual a Administração publica edital com o objetivo de divulgar a adoção de certas providências específicas e convocar interessados para participar da iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção. É o caso, entre outros, da*

convocação de interessados para credenciamento junto à Administração, ou de capacitação de comunidades para recebimento de algum serviço público, ou ainda para apresentação de projetos e programas a serem estudados por órgãos administrativos. Semelhante instrumento espelha, sem dúvida, a aplicação do princípio da publicidade, na medida em que, de forma transparente, a Administração divulga seus objetivos e permite que interessados do setor privado acorram na medida de seus interesses.<sup>10</sup>

37. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

*Embora não prevista expressamente no artigo 25 da Lei, constitui hipótese de inexigibilidade de licitação o credenciamento, que se configura como procedimento prévio à contratação quando haja pluralidade de interessados em prestar o serviço ou fornecer o bem; é hipótese de inexigibilidade, porque, havendo possibilidade de contratação de todos os interessados, a competição torna-se inviável; daí a aplicação do caput do art. 25; nesse procedimento, a própria Administração Pública estabelece o montante da remuneração, devendo ser assegurada igualdade de condições entre todos os contratados.<sup>11</sup>*

38. Ainda, sem a pretensão de exaurir o tema, convém expor a abordagem do tema por Rafael Resende<sup>12</sup> e seu quadro sinótico. Confira-se:

*O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação que tem por fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/1993.*

*O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro).*

<b>Contratação direta</b>	<b>Licitação dispensada (art. 17)</b>	<b>Licitação dispensável ou dispensa de licitação (art. 24)</b>	<b>Licitação inexigível ou inexigibilidade de licitação (art. 25)</b>
<b>Características</b>			
<b>Atuação do administrador</b>	vinculada (tese majoritária) discricionária (posição do autor)	discricionária	vinculada
<b>Hipóteses</b>	taxativas	taxativas	exemplificativas

39. Frise-se que o presente instrumento continua regulado pela Lei 8.666/93 e nos termos da legislação municipal que assevera a legitimidade do prazo para se optar pela sua utilização, conforme o recente Decreto nº 390, de 03 de outubro de 2023:

*Art. 2º A utilização obrigatória da Lei nº [14.133](#) de 2021, novo marco legal das licitações e contratos, dar-se-á de forma gradual, observados os seguintes prazos:*

*I - a partir de 2 de outubro de 2023: todas as contratações diretas que tenham como fundamento os incisos I, II, III e VIII do art. 75 da Lei nº [14.133](#) de 2021;*

*II - a partir de 16 de outubro de 2023: todas as contratações diretas com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei nº [14.133](#) de 2021;*



*III - a partir de 30 de outubro de 2023: todas as aquisições de bens acima do valor global de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), salvo aquelas relacionadas à área da Tecnologia da Informação e Comunicação;*

*IV - a partir de 13 de novembro de 2023: todas as contratações de serviços comuns sem dedicação exclusiva de mão de obra e todas as aquisições de bens envolvendo Tecnologia da Informação e Comunicação; e*

*V - a partir de 4 de dezembro de 2023: toda e qualquer contratação ou aquisição de bens, independentemente da natureza, objeto, valor ou área.*

40. Recentemente, inclusive, a Lei Complementar 198/23 alterou a Lei nº 14.133/2021, possibilitando a opção pelo uso dos diplomas legais a serem revogados, conforme se demonstra:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

(...)

*Art. 193. Revogam-se:*

(...)

*II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

*a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

*b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

*c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

41. Portanto, perfeitamente aplicável a Lei 8.666/93 ao processo em tela, sendo possível o acolhimento do pedido se observada a cláusula pertinente do referido Termo de Credenciamento e as exigências da Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, inc. II, como segue:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

## **VI. DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL - DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO EM CARÁTER CONTÍNUO**

42. Preliminarmente, cumpre destacar que não há na Lei nº 8.666/1993 uma definição acerca do que se entende por serviço contínuo. A Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito:

## Subseção II

### Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

**Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**

*Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifos nossos)*

43. Destaque-se, outrossim, que, não obstante o prazo de duração dos contratos ser regido pela Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021, novo marco legal sobre licitações e contratos, traz um rol de definições que podem auxiliar o administrador a compreender melhor os termos já utilizados, conforme se verifica a seguir:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;*

44. No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU:

#### **Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização.**

*O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)*

45. Como se observa, o que é serviço contínuo para um órgão ou entidade pode não ser para outro, pelo que cabe a cada um definir, em processo próprio, quais serviços lhe são essenciais e que, se interrompidos, podem comprometer o desempenho de suas atividades finalísticas.

46. Dessa forma, será a necessidade permanente de determinado serviço tido como essencial que ensejará sua caracterização como contínuo, cabendo à Administração avaliar as características e condições específicas do serviço contratado, a fim de aferir se o mesmo pode ou não ser assim considerado.

47. Sobre o tema, mais uma vez, colaciona-se a jurisprudência do TCU:

*Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das*

respectivas atribuições. **São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais** e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. **Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares**<sup>13</sup>

[SUMÁRIO] A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante. Acórdão 4614/2008 - Segunda Câmara

48. Nessa linha, assim entende o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

*A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*<sup>14</sup>

49. Considerando a necessidade permanente do órgão e os prejuízos diante de eventual interrupção é que a Lei 8.666/93, no art. 57, inciso II, contempla a possibilidade de prorrogação/renovação da vigência desses contratos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com a finalidade de garantir a manutenção da viabilidade econômica da contratação, conforme se verifica:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

50. Sobre o tema, assim leciona Marçal Justen Filho:

*(...) A segunda exceção se refere aos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, necessários a satisfazer uma necessidade pública permanente e não extingüível. Abrangem não apenas os serviços essenciais. O serviço de limpeza pode ser qualificado como não essencial, mas é contínuo para os fins da fixação de prazo de vigência. A possibilidade de contratar serviço contínuo por período mais longo deriva de dois motivos. Há a inconveniência (senão impossibilidade) de sua suspensão. Mas há também a presunção de existência de recursos orçamentários nas leis futuras. O texto do art. 57, II, induz a possibilidade de contratação por período de até sessenta meses, prorrogáveis por mais doze em situações excepcionais. Mas a solução que vem sendo adotada é a contratação pelo período de vigência de cada crédito orçamentário, produzindo-se a renovação da contratação periodicamente até atingir o limite temporal máximo autorizado na lei.*<sup>15</sup>

51. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece, como regra geral, a adstrição da duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. No entanto, ante a eventual impossibilidade de o Estado cumprir suas funções com a aplicação estrita da regra, foram previstas algumas ressalvas. Uma dessas ressalvas encontra-se no inciso II do art. 57, segundo o qual os contratos de serviços de natureza contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a vigência total do ajuste a 60 meses.

52. Acerca da vantajosidade, coleciona-se o precedente do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme segue:

*Na contratação de prestação de serviços de natureza contínua, demonstra-se a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. Acórdão 1214/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ*

53. Assim, considerando-se a natureza do objeto contratual, desde que atendidos os requisitos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e as recomendações desta assessoria jurídica, seria possível a prorrogação pretendida.

**54. Todavia, imperioso ressaltar que a presente renovação é a última possível, eis que a vigência limite prevista é de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, e será esgotado com a presente renovação, sendo necessário que esta Secretaria inicie novo processo licitatório,** uma vez que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou recomendando que a Administração evite a prorrogação excepcional, prevista no art. 57, inc. II e §4º, da Lei 8.666/93, por caso decorrente de falta de planejamento ou de ação. (Acórdão nº 1.159/2008 - Plenário e Acórdão nº 2.702/2006 – 2ª Câmara).

55. Em prosseguimento, para além das normas previstas no artigo 57 da Lei 8.666/93, cumpre ressaltar que nos termos aditivos de prorrogação de prazo de contratos é de extrema relevância que estes se deem antes do termo final do prazo de vigência.

56. O entendimento hodierno do Tribunal de Contas da União, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, em que pesem controvérsias ainda vivas, se posicionam no sentido de não ser possível a realização de Termo Aditivo a contrato com prazo de vigência já extinto. Neste sentido, Acórdão 127/2016 TCU - Plenário:

*Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art.57, § 10, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.9.: Acórdãos 6612004, Documento Assinado Digitalmente Verificado em 06/10/2021 18:32:22 Página 7 de 21 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO 171712005, 21612007, 1.335/2009, 1.93612014 e 2.14312015, todos do Plenário do TCU).*

*Como se sabe, a Lei de Licitações e Contratos permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando, inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, contudo, tal previsão não dispensa a Formalização do aditamento, a fim de ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra, até porque toda e qualquer prorrogação de prazo deve ser previamente justificada e autorizada (§ 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993). Nessa esteira também é o entendimento consubstanciado na Súmula no 191 do TCU, segundo a qual é indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, bem como na Orientação Normativa no 31/201g da Advocacia-Geral da União (AGU), que aduz: "na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação." (Fonte: Parecer 19.011 PGE RS (<http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa19011.pdf>))*

57. Dessarte, em regra, a pretensão de eventual prorrogação contratual **não comporta qualquer solução de continuidade** entre o prazo de vigência do contrato e o aditivo temporal que se pretende, sendo certo que, uma vez atingido o termo final do contrato, não mais será possível, via de regra, que haja prorrogação. Afinal, não se prorroga o que não mais existe, pois, atingido o termo final do contrato, este estaria extinto de pleno direito, com efeitos automáticos.

58. Saliente-se que o que se está a consignar no presente parecer possui vasta jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Contas. Por todos, precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – TCE/RS:

*No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato. (grifei)*

#### **Acórdão 2032/2009-Plenário-TCU**

*No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.*

#### **Acórdão 1866/2008-Plenário-TCU**

(...)

*9.1.2. não celebre termo aditivo após a vigência do contrato original, circunstância que pode caracterizar infringência aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.666/1993; (grifei)*

#### **Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara-TCU**

*No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato. (grifei)*

#### **Acórdão 008580-0200/12-7 – Primeira Câmara – TCE/RS**

*(Relatório) 2.4 – Contrato nº 211-04/2008, de 20-10-2008, com a empresa Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda., cujo objeto era o fornecimento de combustíveis para a frota municipal. O ajuste sofreu vários aditivos, sendo que o de nº 07, realizado em 02-03-2011, prorrogou o prazo de validade do contrato com efeitos retroativos, de 20-10-2010 até 20-11-2011. Impropriedade na prorrogação após o exaurimento do prazo. A Administração não efetuou o acompanhamento do contrato na forma prevista no artigo 67 e seu § 1º da Lei de Licitações (fl. 456).*

***(Decisão) a) recomendar à atual Administração que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria;** (grifei)*

59. De igual modo, faz-se mister destacar entendimento exarado em Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA 03/2009

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

60. Cumpre salientar que, atingido o termo final da contratação, a continuidade do serviço, ainda que abrangido no escopo de determinado contrato, configurará contrato verbal, o que, em regra, é vedado pela legislação que rege a matéria, conforme se depreende do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, diploma legal sobre o qual se funda a contratação em tela.

Art. 60. (...)

*Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*

61. Outrossim, insta salientar ao que alude o art. 6º, caput e parágrafo único do Decreto Municipal nº 363, de 29 de setembro de 2022, conforme a seguir colacionado:

*Art. 6º Compete aos ordenadores de despesa a promoção e acompanhamento dos atos necessários para a realização das contratações, convênios, credenciamentos e aditivos contratuais de responsabilidade da sua pasta, em prazo mínimo não inferior a 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do contrato em vigor.*

*Parágrafo único. Em caso de não observância do prazo acima, em 90 dias o ordenador será notificado pela autoridade superior, podendo ser responsabilizado por sua omissão e eventuais prejuízos causados. (grifei)*

62. Sob tal influxo, o comando que se extrai só pode ser um: deve a autoridade competente iniciar a instrução processual em observância ao prazo estabelecido na legislação, ou seja, em até 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual, ficando, desde já, o alerta deste órgão jurídico-consultivo quanto à necessária observância do normativo em vigência sobre a fundamental antecedência do planejamento.

## VII. DO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA FORMALIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO

63. No que diz respeito à formalização da renovação pretendida, esta deve se dar por meio de termo aditivo, uma vez que a alteração configura mudança na própria substância do contrato. Assim determina, inclusive, a legislação local, por meio do Decreto Municipal nº 12/2013:

*Art. 2º Toda e qualquer alteração contratual será efetuada por meio de Termo Aditivo (TA), e os ajustes e retificações que não alterem conteúdo, por meio de Apostila.*

*§ 1º Entende-se por TA o instrumento formal que altera o contrato administrativo, nos limites e parâmetros definidos pelo art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, compreendendo:*

*I - acréscimos ou supressões no objeto;*

*II - **prorrogações de prazos**;*

*III - modificação do projeto ou das especificações;*

*IV - modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como de fornecimento, incluindo-se compensações na utilização de saldo físico e financeiro do contrato;*

*V - modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes;*

*VI - o reequilíbrio econômico-financeiro. (grifou-se)*

64. Pelo exposto, tem-se que o instrumento adequado para concretização da pretensão do administrador é, de fato, o termo aditivo, a ser assinado pelas partes contraentes.

## VIII. DOS DOCUMENTOS E ATESTES QUE DEVEM INSTRUIR O PROCESSO

65. A adequação jurídica depende da juntada da documentação pertinente, bem como do ateste quanto ao atendimento a determinados requisitos, conforme já explanado. Assim, a título de auxílio, resume-se o atendimento ao presente parecer na forma a seguir estabelecida.

a) Os autos do processo administrativo devem conter, **pelo menos**:

1. Ordem de Início dos serviços - OIS;
2. Documentos de habilitação da contratada;
3. Cópia do Termo de Credenciamento, seus eventuais aditivos e apostilas;
4. Certidões negativas municipal, estadual, federal, FGTS e trabalhista;
5. Pedido e Autorização orçamentária;
6. Justificativa;
7. Manifestação de interesse da contratada e sua anuência em relação à rescisão antecipada;
8. Termo de Designação do Fiscal (TDF) do Termo de Credenciamento;
9. Manifestação do fiscal que ateste a qualidade do serviço e a necessidade da prorrogação;
10. Autorização da JOA;
11. Nota de reserva orçamentária.

b) O gestor deve **atestar** que:

1. O Termo de Credenciamento foi firmado com base na Lei nº 8.666/93;
2. O Termo de Credenciamento encontra-se ainda em vigência quando da assinatura do aditivo de prorrogação; e
3. A prorrogação não ultrapassa o prazo máximo de 60 (sessenta) meses autorizado pela lei (este parecer não se presta para instruir prorrogações excepcionais).

## IX. DA CONCLUSÃO

66. Dessarte, possível a contratação pretendida, **sem necessidade de submissão dos autos à análise do órgão de assessoramento jurídico**, se atestado pelo ordenador de despesas, em conjunto ou não com servidor responsável, que o processo administrativo em tela atende os pressupostos positivos e negativos para a adoção do referido procedimento e que este se encontra

perfeitamente fundamentado tanto na legislação federal quanto na municipal aplicável ao caso, nos termos deste parecer, utilizando-se, para tanto, do modelo de checklist anexo a este opinativo.

67. **Havendo o preenchimento positivo de TODO o checklist pelos gestores competentes (ou justificada eventual negativa), entende-se que o procedimento se encontra regular em sua forma jurídica, devendo ser encaminhado para este órgão de assessoramento jurídico tão somente para fins de elaboração do competente termo aditivo.**

68. **Saliente-se que o preenchimento do checklist, bem como a veracidade de suas informações, é de responsabilidade dos servidores da pasta requisitante, incluindo o ordenador de despesas, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico, tampouco à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, diligenciar a autenticidade dos atestes.**

69. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

70. Por fim, reitera-se que eventuais dúvidas jurídicas específicas que demandem apreciação pormenorizada, bem como os casos que não estejam contemplados integralmente por esta manifestação jurídica referencial, devem ser submetidas a esta Diretoria consultiva.

71. **Preenchido e assinado o checklist em anexo, solicita-se a devolução para elaboração do Termo Aditivo e posteriores encaminhamentos de praxe.**

É o parecer.

Canoas/RS, data da assinatura eletrônica.

**PROCURADOR PARECERISTA:**

**João Rafael Dutra Müller**  
Procurador do Município  
Chefe da Unidade de Apoio – Diretoria Jurídica/SMLC  
OAB/RS 58.768  
Matrícula 126031

**REVISORES:**

**Marcelo Maciel Hofmann**  
Procurador do Município  
OAB/RS 79.776  
Matrícula 126168

**Leonardo Rocha Lippert**  
Procurador do Município  
OAB/RS nº 105.067  
Matrícula nº 121.955

**Rafael Pereira de Franco**  
Procurador do Município  
Diretor Jurídico – SMLC  
OAB/RJ 221.129  
Matrícula 125773

**DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:**

De acordo com a adoção do Parecer Referencial SMLC/DJ nº 01/2023, que versa sobre a prorrogação de termos de credenciamento para aquisição de vagas em instituições de ensino.  
À chancela do Procurador-Geral do Município, nos termos do item 8 da Alínea "c" do art. 11 da Lei 6.627 de 2023.

**Cristina Santos Tietbohl**  
Secretária Municipal de Licitações e Contratos  
OAB/RS 46.966  
Matrícula 101010

#### **DESPACHO DA AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA DO MUNICÍPIO DE CANOAS:**

Acolho o presente Parecer Jurídico Referencial, atribuindo-lhe efeitos concretos para todos os casos devidamente enquadrados na situação jurídica analisada, desde que o gestor competente proceda com a juntada aos autos do checklist anexo a este opinativo, no bojo do qual todos os itens devem ser marcados positivamente ou, caso contrário, conste justificativa detalhada.

**Orlando Heemann Jr.**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RS 11.825  
Matrícula 126006

1Sobre sua ampla adoção por outros entes da federação, confira-se:

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/ssem>)

PARECER JURÍDICO Nº 1031/2023-PGM/PEAA (Prefeitura de Goiânia Procuradoria Geral do Município Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos) - Processo : 23.6.000006023-6

PARECER REFERENCIAL SEI-GDF n.º 38/2023 – PGDF/PGCONS - Processo nº 00060-00326982/2023-48 (disponível em <https://www.pg.df.gov.br/pareceres-referenciais/>)

2Licitações e contratos administrativos / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

3 Acórdão n.º 351/2010-Plenário, TC-029.112/2009-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

4 Acórdão 436/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

5TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC – Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, v. 16, n. 5, mai. 2003.

6BORGES, Alice Maria Gonzalez. O credenciamento de inspeções de segurança veicular na legislação de trânsito: aspectos peculiares. Repertório de Estudos Doutrinários

7(1) Precedentes citados: [ADI 1.923](#); [ADI 5.332](#) e [ADI 5.774](#).

8 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021 Autor: Marçal Justen Filho Editor: Revista dos Tribunais

9 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019 Autor: Marçal Justen Filho Editor: Revista dos Tribunais

10Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

11Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

12Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021

13Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

14 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 949.

15 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 4 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO RAFAEL DUTRA MULLER, Procurador Do Município**, em 14/11/2023, às 11:49, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA DE FRANCO, Procurador Municipal**, em 14/11/2023, às 11:50, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL HOFMANN, Procurador Do Município**, em 14/11/2023, às 11:50, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.





Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ROCHA LIPPERT, Procurador Municipal**, em 14/11/2023, às 11:59, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA SANTOS TIETBOHL, Secretária do Município**, em 14/11/2023, às 14:44, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO HEEMANN JUNIOR, Procurador - Geral Do Município**, em 27/11/2023, às 11:49, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica\\_sei.php](https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php) informando o código verificador **0362827** e o código CRC **44FE798D**.

---